

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.563 DE 2024

Institui, no âmbito do Município de Primavera do Leste, o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica, doravante denominado de **“PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE”** e dá outras providências.

Á CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE – ESTADO DE MATO GROSSO APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO E PROMULGOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Primavera do Leste, o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica, doravante denominado **“PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE”**, visando garantir condições humanas, promover a saúde pública, a segurança, a ordem urbana e a inclusão social.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se população em situação de dependência química e alcoólica o grupo populacional heterogêneo que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas ou em situação de abandono como espaço para uso de entorpecentes composto por:



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

I - pessoas com dependência química crônica, com prejuízos a capacidade mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;

II - pessoas em vulnerabilidade, que venham a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais preexistentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas.

Art. 2º São diretrizes do “PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE”

I - Promoção dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais e ambientais;

II - respeito à dignidade da pessoa humana;

III - direito à convivência familiar e comunitária;

IV - valorização e respeito à vida e à cidadania;

V - atendimento humanizado e universalizado.

Art. 3º São objetivos do “PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE”:

I - assegurar o acesso amplo ao tratamento da pessoa em situação de dependência química e alcoólica;

II - encaminhamento da pessoa em situação de dependência química e alcoólica para o devido tratamento;

III - disponibilizar programas de qualificação profissional para as pessoas retiradas da situação de dependência química e alcoólica, com o objetivo de propiciar o seu acesso ao mercado de trabalho.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pds do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
003	2

IV - disponibilizar aos desempregados em situação de dependência química e alcoólica vagas para reinserção no mercado de trabalho e;

V – encaminhar as pessoas em situação de dependência química e alcoólica para vagas em cursos de qualificação profissional.

Art. 4º A pessoa que descumprir o disposto desta Lei, ficará sujeita as sanções legais, sem prejuízo do encaminhamento para o devido tratamento médico.

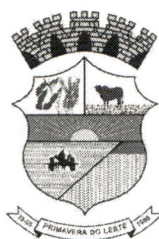
§ 1º Os dependentes químicos e alcoólicos serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

§ 2º A abordagem, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade/drogadição, observará as particularidades e necessidades individuais, considerando vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

§ 3º Para execução da política de internação das pessoas em situação de dependência química e alcoólica, serão disponibilizados abrigos temporários com condições adequadas de higiene, alimentação e segurança para as pessoas.

Art. 5º Para fins desta Lei, considera-se como internação toda intervenção realizada com respeito e no interesse exclusivo de beneficiar a saúde do dependente químico e alcoólico, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§ 1º A internação pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 004	Rub.

§ 2º A internação sem o consentimento da pessoa, é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal ou, na absoluta falta deste, de servidor público da área de saúde e da assistência social, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida, nos termos do inciso II, do § 3º, do Art. 23-A, da Lei Federal nº 11.343, de 03 de agosto de 2006.

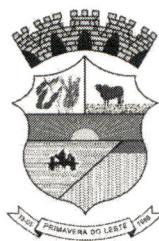
§ 3º A internação voluntária:

- a) deverá ser precedida de declaração escrita da pessoa solicitante de que optou por este regime de tratamento;
- b) seu término dar-se-á por determinação do médico responsável ou por solicitação escrita da pessoa que deseja interromper o tratamento.

§ 4º A internação involuntária:

- a) deve ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável;
- b) será indicada depois da avaliação sobre o tipo de droga utilizada, o padrão de uso e na hipótese comprovada da impossibilidade de utilização de outras alternativas terapêuticas previstas na rede de atenção à saúde;

§ 5º A família ou o representante legal poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Art. 6º Durante o período de internação o Poder Executivo poderá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, visando preparar o paciente para, após o tratamento, permitindo sua inserção na sociedade, no mercado de trabalho e/ou convívio familiar.

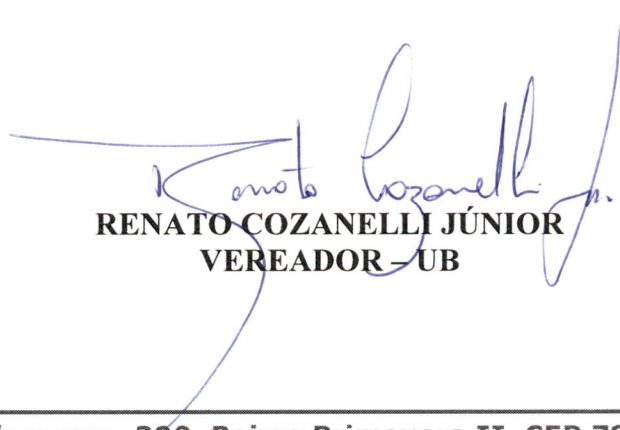
Art. 7º Para os restabelecidos após o encaminhamento e/ou alta clínica ao convívio social, a municipalidade desenvolverá ações, técnicos profissionalizantes, visando a colocação do indivíduo no mercado de trabalho.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo incentivar as empresas vencedoras de licitações públicas a priorizar a contratação de pessoas acolhidas pelo programa estabelecido nesta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste, 02 de Abril 2024.


RENATO COZANELLI JÚNIOR
VEREADOR - UB



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fls nº	Rub
006	A

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente

Senhores Vereadores

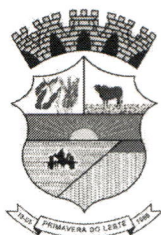
Apresento para análise e deliberação por esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que institui, no âmbito do Município de Primavera do Leste, o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica, doravante denominado de **“PROGRAMA MÃO AMIGA: RESGATE DA DIGNIDADE”** e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir, no âmbito Municipal, o programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica, visando garantir condições humanas, promover a saúde pública, a segurança, a ordem urbana e a inclusão social.

Atualmente, através do já disposto na Lei de Drogas, tem o poder público adotados algumas medidas para prestar auxílio as pessoas em situação de dependência química, contudo, a implementação de um programa de atenção à pessoa em situação de dependência química e alcoólica é fundamentada na necessidade de oferecer uma intervenção eficaz e imediata para casos em que a vida do indivíduo está em risco devido ao abuso de substâncias psicoativas.

Esta abordagem visa proteger a saúde e a integridade física e mental do paciente, mesmo quando a pessoa em questão não reconhece ou recusa tratamento voluntário, colocando a si mesma e, potencialmente, a outros, em situação de perigo.

Diante dessa conjuntura, propomos a implementação do presente Projeto de Lei, uma iniciativa crucial para lidar com essa problemática de forma abrangente e



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Câmara Municipal Primavera do Leste	
Fl. nº	Sub
007	1

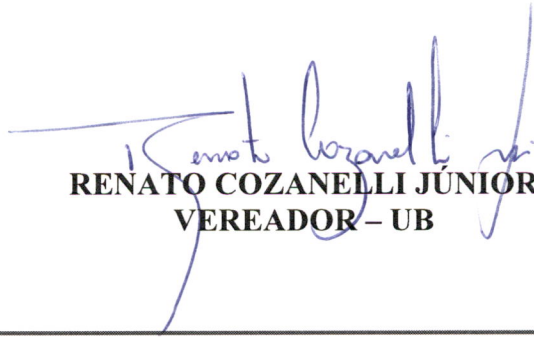
humanizada. O principal objetivo desta proposta é proporcionar tratamento médico e acompanhamento multidisciplinar às pessoas em situação de vulnerabilidade, com foco especial naqueles que se encontram afetados, ainda que de forma parcial, pela dependência química e alcoólica. O intuito é promover a recuperação integral desses indivíduos e reintegrá-los ao convívio social e familiar.

Com a implementação do que se propõe, acreditamos que essa abordagem não apenas restaurará a dignidade dessas pessoas, mas também contribuirá para a construção de uma sociedade mais saudável e inclusiva.

A Secretaria da Família e Proteção Social desempenhará um papel crucial na execução das abordagens sociais, colaborando estreitamente com equipes multidisciplinares para atender às complexas realidades enfrentadas por aqueles indivíduos que se enquadrem na situação abordada pelo Projeto de Lei em comento. Por sua vez, a Secretaria da Saúde, nos usos de suas atribuições e competências, trará o aporte necessário para as questões atinentes a saúde pública.

Nessas condições, evidenciadas as razões de interesse público que embasam a iniciativa, consubstanciadas, em última análise, na melhoria dos serviços públicos e privados prestados aos cidadãos contará ela, por certo, com o aval dessa Colenda Casa de Leis e contando com a aprovação unânime pelos Nobres Edis, subscrevo-me com votos de elevada consideração e apreço.

Câmara Municipal de Primavera do Leste, 02 de Abril 2024.


RENATO COZANELLI JÚNIOR
VEREADOR – UB